Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-4338/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20004/2012
PROTOCOLO	**:**	1325384
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 087/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	MI CONSTRUTORIA E ASSESSORIA LTDA. ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 020/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA RECUPERAÇÃO DAS RECEITAS SOBRE IMPOSTOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 150.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 087/2012, promovido pelo município de Ponta Porã/MS,** neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Flávio Kayatt, e a **empresa MI Consultoria e Assessoria Ltda. ME**, representada por Antonio Carlos de Albuquerque Mendonça, com o objetivo de contratar a empresa para prestação de serviços especializados, consistentes no levantamento e assessoramento na recuperação das receitas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Neste momento, o processo está apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão nº 020/2012, e da formalização deste instrumento contratual **(1ª FASE**).



O corpo técnico da 6ª ICE apreciou a documentação encartada ao processo e, ao lançar sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-1284/2013 opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-,PC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1685/2013, onde manifestou-se:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I da RN/TC/MS n° 057/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial nº 20/2012 e do Contrato n° 87/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação acostada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no Contrato nº 87/2012 contém as cláusulas essências.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 020/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 087/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 20 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr